



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

Interessados: Diretoria de Autos de Infração – DAINF, da Superintendência de Controle Processual e Normativo – SEMAD

Subsecretário de Assuntos Municipais – SUBSEAM/SEGOV

Parecer n.º: 15.873

Data: 08 de maio de 2017

Classificação temática: Atos administrativos. Ato normativo.

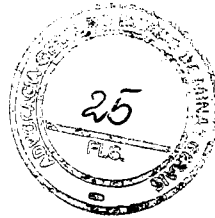
Dívida ativa. Crédito não tributário.

Processo administrativo. Comunicação via postal.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PECUNIÁRIAS E DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIAS. DECRETOS ESTADUAIS N. 44.844/2008, N. 46.668/2014 E N. 46.830/2015. NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). DEVIDO PROCESSO. POSTAGEM E COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Entendimento fixado no sentido de que a forma de comunicação dos atos processuais via postal, vigente nos Decretos em referência, é com Aviso de Recebimento, cujo retorno e juntada aos autos comprova o recebimento da correspondência. Mudança desse requisito formal, eleito como essencial à validade da comunicação via postal, depende de alteração nas regras estabelecidas nos atos normativos em vigor.

Além dessa condicionante, se vier a se concretizar a opção administrativa, providências deverão ser tomadas para registrar, nos autos do processo, a entrega da correspondência, certificando-se sobre para quem foi entregue e a data, inclusive para determinar o termo inicial do cômputo do prazo para defesa, manifestação ou recurso, sendo que o comparecimento espontâneo do interessado supre a necessidade desses atos procedimentais.




RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta veiculada originalmente no Ofício Gab. SUBSEAM n. 115/2017, da Subsecretaria de Assuntos Municipais da SEGOV, e no Ofício n. 3.833/2017/DAINF/SUCPAN/SUCFIS/SEMAD, também de 2017.
2. O expediente está registrado no SIPRO 70011685.1081.2017 e no TRIBUNUS 1322227, tendo vindo à Consultoria Jurídica por redirecionamento do Procurador-Chefe da 1ª Procuradoria de Dívida Ativa da AGE (Memo 008/2017), após promoção da Coordenação de Contencioso daquela Procuradoria Especializada.
3. A Subsecretaria de Assuntos Municipais da SEGOV **indaga** se as comunicações de atos processuais do PACE-Parcerias podem ser realizadas por meio de Carta Registrada. Se positivo, inclusive para contagem de prazos, quando essas comunicações serão consideradas efetivadas.
4. A Diretoria de Autos de Infração solicita:
 - 4.1. “Que seja esclarecido se há prejuízo processual ao autuado quando da utilização da Carta Registrada ao invés do serviço de AR para notificações relativas a conhecimento sobre a infração cometida, decisão administrativa, emendas de defesa e destinação de bens apreendidos. Respeitas as exceções decorrentes do valor do auto de infração, da complexidade da causa ou gravidade do fato, casos esses, em que serão notificados via Aviso de Recebimento (AR).
 - 4.2. Se há impedimento legal para utilização da Carta Registrada, no âmbito dos Decretos 44.844;08, quando o mesmo menciona na parte final dos arts. 32 e 42 a possibilidade de notificação *‘mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação’* e do Decreto 46.668;14 que traz em seu art. 7º a facultatividade de o autuado receber as comunicações do RPACE, inclusive por meio de Correio Eletrônico.”
5. A Coordenação de Dívida Ativa Não Tributária da 1ª PDA, após examinar os normativos respectivos, opinou, conclusivamente, pela

“juridicidade na substituição da forma de comunicação via postal com A.R. por carta registrada nos processos tendentes à constituição dos créditos não tributários regidos pelos Decretos Estaduais n.ºs

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
11/2017 345.172.1 - 2017/001.91.002 2



46.830/2015, 44.844/2008 e 46.668/2014, desde que, nos processos regulamentados pelos Decretos no 46.668/2014 e 46.830/2015 ela esteja acompanhada do comprovante de recebimento, e, nos processos disciplinados pelo Decreto no 44.844/2008, esteja identificado o recebedor.”

6. Passamos a opinar.

PARECER

7. A conclusão expendida pela Coordenação de Dívida Ativa Não Tributária é fixada após tomar em consideração que há previsão em Decretos estaduais de notificação/intimação via postal com Aviso de Recebimento, mas, de outro lado, que, conforme informado pelos Consultentes, não houve renovação de contratos com os Correios para essa modalidade de serviço (Carta Registrada com AR) e, ainda, que há um número expressivo de processos sujeitos aos efeitos de eventual substituição do modo de comunicação via postal.
8. Analisou-se o teor do art. 37, § 3º, da Lei Estadual n. 14.184/2002, o qual exige que a intimação seja feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado. E também as regras dos Decretos Estaduais que regem as matérias concernentes a sanções administrativas ambientais e processos de constituição de créditos relativos a danos ao erário em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias, ou seja, Decretos Estaduais n. 44.844/08, juntamente com o Decreto n. 46.668/2014, e n. 46.830/2015.
9. O ponto fulcral da consulta diz respeito à garantia de informação do interessado quanto ao conteúdo do ato praticado, de modo a assegurar o efetivo respeito ao devido processo, ou seja, que haja ciência do teor do ato para que o envolvido possa exercer plenamente o direito constitucional de defesa. E esse foi o enfoque conferido à consulta na Promoção feita pela Coordenação da 1ª PDA.
10. Na manifestação prévia observa-se que o Decreto Estadual n. 46.668/2014 determina, no art. 7º, que a comunicação dos atos processuais seja realizada pessoalmente, por via postal **com** aviso de recebimento ou mediante



publicação no Diário Oficial do Estado, considerando-se efetivada a comunicação, se encaminhada por via postal com aviso de recebimento, na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio do interessado (art. 9º, II, “a”).

11. O Decreto Estadual n. 46.830/2015 fixa a mesma regra, cujos arts. 5º e 6º replicam a forma de comunicação prevista no Decreto n. 46.668/2014.
12. O Decreto Estadual n. 44.844/2008 também prevê a notificação pessoal, por via postal com Aviso de Recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.
13. Com efeito, concluiu-se que todos os Decretos Estaduais elegem o **atestado de recepção** da notificação, ainda que assinado por terceiros, como critério formal essencial à validade da comunicação via postal e de maneira qualificada: “o comprovante deve retornar assinado para compor os autos.” (folhas 6 da promoção da Coordenação de Dívida Ativa Não Tributária da 1ª PDA).
14. Nesse sentido, entendeu-se que, independentemente do nome que se dê à forma de comunicação via postal, “é indispensável a comprovação do recebimento no endereço indicado pelo interessado...” (mesma folha 6 da citação promoção).
15. Nessa ordem de fundamentação, considerando o que foi informado pelos Consulentes, de que é possível obter o comprovante de recebimento da Carta Registrada e, até mesmo, caso solicitado, a identificação do recebedor, concluiu-se que estará preservada a causa jurídica determinante da Lei Estadual n. 14.184/02, em seu art. 37, § 3º, de garantir ao interessado a certeza quanto ao conteúdo do ato a ser praticado.
16. Nesse ponto, pedimos vênias para acentuar que, em nosso entender, se se decidir pela mudança da forma de comunicação dos atos processuais, mediante alteração das normas estabelecidas nos Decretos Estaduais, o risco de êxito do Estado nos processos de que estamos a cuidar poderá ser exacerbado, diante da obrigação que terá de provar o recebimento da documentação, caso o



interessado não compareça ao processo.

17. Ainda que o Estado consiga a informação dos correios sobre a entrega, a quem foi feita e a data, essa participação dos correios comprova a entrega, mas não o recebimento através de documento assinado pelo recebedor, no endereço do destinatário, acostado aos autos. Comprovação de entrega é diferente de comprovação de recebimento, mediante documento do recebedor.

18. Nesse caso, reitere-se, o ônus da prova recairá sobre o Estado/remetente, pois, de regra, não se admite presunção da ciência mediante informação apenas da Empresa de Correios, transferindo-se para o interessado o ônus de provar que não recebeu.

19. Eis o risco de adotar esse procedimento de notificação mediante apenas Carta Registrada, sem o Aviso de Recebimento: o ônus da prova recairá sobre o Estado. Terá que demonstrar que, por outros meios, o interessado teve conhecimento do conteúdo do ato.

20. Sem embargo das considerações supra, a opção do Estado por outra forma de comunicação depende da alteração dos Decretos Estaduais, os quais estabelecem o tipo de comunicação via postal – com AR -, ainda valendo a pena alertar que, no âmbito do processo judicial, está fixado que, se a lei permite a citação – ato análogo ao da notificação no processo administrativo – via postal, esta é com AR. Súmula n. 429: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.(Súmula 429, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010).

21. Cumpre destacar, também, que identificamos em leis que regem processos administrativos, a exigência, **sempre**, da comprovação da citação/notificação, mediante juntada aos autos do AR entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome e identificação de quem recebeu.

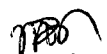
22. Por isso, concluímos que, em se decidindo por fazer a opção pela comunicação de atos processuais via postal, mediante Carta Registrada, sem Aviso de Recebimento, estará o Estado de Minas realizando uma opção inovadora, para a qual não se podem deixar de observar a economicidade e a eficiência da opção, ao lado dos riscos daí decorrentes a serem dirimidos no bojo

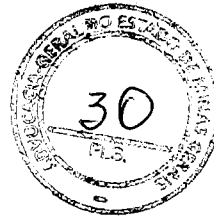


de processos administrativos e eventualmente, judiciais.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, considerando que há regras expressas nos Decretos Estaduais ns. 44.844/2008, 46.668/2014 e 46.830/2015, fixando, como requisito formal essencial à validade da comunicação de atos processuais, por via postal, que seja ela realizada com Aviso de Recebimento, a adoção de outra forma de comunicação depende de alteração de referidos Decretos, sem embargo das observações quanto ao incremento dos riscos para o êxito do Estado, que assumirá os ônus de provar o recebimento da correspondência na residência do interessado, na hipótese de não comparecimento espontâneo deste.
24. Além disso, optando-se por adotar a forma de comunicação proposta, será necessário que, em todos os autos dos processos em que o interessado não comparecer, seja providenciada e certificada a informação dos correios, dando conta de que a correspondência foi entregue; quem a recebeu, inclusive se a pessoa quem recebeu poderia fazê-lo pelo interessado (esposa, pai, filho, secretária...), e a data do recebimento, para fixar o termo inicial do cômputo do prazo, que deverá vir previsto nas novas regras procedimentais a serem editadas.
25. Assim, respondendo especificamente às indagações apresentadas, temos que aquelas apresentadas pela SUBSEAM-SEGOV estão prejudicadas, diante da conclusão pela necessidade de alteração prévia das regras dos Decretos Estaduais.
26. Quanto aos questionamentos da DAINF, entendemos não ser possível fixar-se, aprioristicamente, que haverá prejuízo ao autuado o fato de utilizar-se a Carta Registrada sem AR. A questão é comprovar-se, nos autos, que foi recebida a correspondência, o que pode ser obtido mediante assinatura do Aviso de Recebimento pelo interessado ou por terceira pessoa em sua residência. Logo, o prejuízo pode vir ao Estado, que poderá não obter êxito no processo em virtude de alegação de irregularidade formal, visto que a situação


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica I
INSTITUTO DE DEFESA JURÍDICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS




poderá suscitar discussão a respeito do devido processo legal.

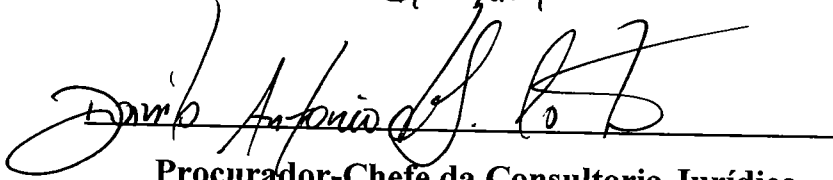
27. Especificamente quanto às infrações ambientais e para as hipóteses elencadas na consulta da DAINF, a abertura dada pelos textos dos arts. 32 e 42 do Decreto Estadual n. 44.844/08 não afasta o raciocínio apresentado na fundamentação, visto que exige “qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação”, nos mesmos moldes estabelecidos na Lei Estadual n. 14.184/02. O meio formalmente previsto e que confere maior segurança quanto à presunção de recebimento da informação pelo interessado é o AR, que é assinado pelo próprio interessado ou terceiro em sua residência e vem compor os autos como prova dessa “qualidade de ciência do destinatário”.

28. À consideração superior.

Belo Horizonte, MG, aos 31 de março de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em 31 de março de 2017.


Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Advogado-Geral do Estado